TC nº 72-001.044.07-42

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMS. Implantação, implementação e execução dos serviços de assistência médica e ambulatorial. UBS. Ausência de relatórios de avaliação de desempenho. ACOLHIDO. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

TCs citados 72-001.178.0709, 72-002.297.07-33.

2.796ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 02/02/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, em acolher a execução do Convênio 29/2005-SMS.G, referente ao período de dezembro de 2005 a março de 2007, com valor liquidado da ordem de R$ 2.339.805,41 e pago no montante de R$ 2.170.485,64, relevando as falhas formais apontadas.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor que, consoante voto proferido em separado, julgou irregular a execução examinada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se remeta cópia do V. Acordão ao ex-Vereador Carlos Neder, atualmente Deputado Estadual, em atenção ao seu requerimento constante dos autos, e que, após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Convênio nº 29/2005, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS, a Universidade Federal de São Paulo UNIFESP e a Sociedade para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, visando à implantação, implementação e execução dos serviços de assistência médica ambulatorial da Vila Guilherme, de modo a confirmar se está atingindo seus objetivos, conforme Plano de Trabalho.

O Convênio nº 29/2005 e seus respectivos Termos Aditivos, analisados nos autos do TC nº 1.178/07-09, foram acolhidos excepcionalmente, por unanimidade pelo Plenário desta Corte de Contas.

Em seu relatório de acompanhamento, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** esclareceu que a AMA Vila Guilherme foi inaugurada em 03/04/2006, tendo como conveniada a Sociedade para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, entidade filantrópica e sem fins lucrativos, que atua como órgão de apoio à Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP na área da saúde pública.

Quanto à execução do ajuste, concluiu, aquela Auditoria, que, tendo como abrangência o período de dezembro de 2005 a março de 2007, com valor liquidado da ordem de R$ 2.339.805,41 e pago no montante de R$ 2.170.485,64, o Convênio firmado estava atingindo seus objetivos, ressalvando os seguintes pontos: a) até o momento da Auditoria não existiam relatórios de avaliação de desempenho da CONVENIADA, desatendendo o estabelecido no item VIII da Cláusula Sexta, e b) a SMS deveria adotar as providências cabíveis para regularizar essa situação, já que o cumprimento do item citado é de fundamental importância para a avaliação e controle dos objetivos acordados.

Finalmente, a Auditoria recomendou à Origem que: fizesse constar, no plano de trabalho, previsão de profissionais para cobrirem as férias e licenças dos contratados e previsão de profissionais para a farmácia das unidades, bem como implementasse um sistema permanente de análise qualitativa do atendimento oferecido à população.

A Secretaria Municipal da Saúde – SMS, por sua vez, encaminhou ofício noticiando o acatamento das recomendações feitas e esclarecendo que se encontrava em implantação os parâmetros de avaliação de qualidade. A Auditoria, porém, manteve sua manifestação quanto às recomendações, eis que não comprovada a sua efetivação.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** entendeu que os procedimentos havidos poderiam ser considerados bons, pois o Convênio estava atingindo seus objetivos.

Quanto às falhas apontadas, argumentou a d. Procuradoria que poderia ser objeto de recomendações, por não se tratar de impropriedades de natureza grave e tampouco acarretarem vícios suficientes para tisnar o acompanhamento da execução realizado.

Por derradeiro, requereu o acolhimento da execução aqui examinada, relevando-se as impropriedades apontadas por não terem trazido prejuízo ao Erário, nem tampouco houve dolo, má-fé ou culpa por parte dos agentes públicos responsáveis.

A Secretaria Geral, embora reconhecendo a infringência detectada pela SFC relativa à ausência do relatório de avaliação de desempenho da Conveniada, corroborou o entendimento da Procuradoria da Fazenda Municipal no sentido de que tal falha não era capaz de viciar a execução do Convênio, podendo ser objeto de recomendação à Origem.

Finalmente, opinou pelo Acolhimento da execução do Convênio nº 29/2005.

É o relatório.

VOTO

1 – A Secretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, após detalhado exame, concluiu que, no período compreendido entre dezembro /2005 e março/2007, com valor liquidado de R$ 2.339.809,41 e pago no montante de R$ 2.170.485,64, a execução do Convênio nº 29/2005, firmado entre a SMS e a UNIFESP/SPDM estava atingido seus objetivos, entendimento que foi acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

2 – Ressalto que embora a inspeção tratada no TC 2.297.07.33, voltada a apurar denúncia do Jornal "São Paulo Agora", edição de 04.07.2007, acerca a ausência de médicos na referida Unidade, tenha confirmado parcialmente a denúncia quanto a ausência de 2 (dois) clínicos e de 1 (um) ginecologista no dia 03.07.2007, entendo que tal fato não se mostra suficiente para desclassificar a conclusão alcançada pela Auditoria desta Corte.

3 – Assim sendo, à vista dos elementos carreados aos autos, e acompanhando o entendimento dos Órgãos Técnicos desta Corte, **ACOLHO** a execução do Convênio nº 029/2005-SMS.G, referente ao período de dezembro de 2005 a março de 2007, com valor liquidado da ordem de R$ 2.339.805,41 e pago o montante de R$ 2.170.485,64, relevando as falhas formais apontadas.

4 – Remeta-se cópia do V. Acordão ao ex-vereador Carlos Neder, atualmente Deputado Estadual , em atenção ao seu requerimento constante dos autos.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

À vista dos elementos constantes dos autos, em que restou identificada a irregularidade quanto à inexistência de relatórios de avaliação de desempenho da Conveniada no período de abrangência da execução auditada, ou seja, de dezembro de 2005 a março de 2007, em descumprimento do disposto no Termo de Convênio, e considerando a importância desses relatórios para o acompanhamento e o controle dos objetivos visados pelo ajuste, julgo irregular a execução examinada. Contudo, uma vez que não ocorreu demonstração, nos autos, da existência de prejuízo ao Erário, aceito os efeitos financeiros produzidos pela referida avença.